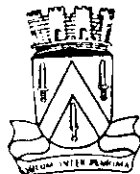


44



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)

PROJETO de LEI Nº 100/98

Em 04 de novembro de 19 98

Autor VEREADORAS COZETE BARBOSA E GEALANZA GUIMARÃES

Tip. Lins Ltda. - Telefax: 331..

EMENTA: OBRIGA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, A COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, PESSOAL SUFICIENTE NO SETOR DE CAIXAS PARA QUE O ATENDIMENTO SEJA EFETIVADO EM TEMPO RAZOÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

A Comissão JUSTICA E REDAÇÃO
para dar parecer.

S. S. Câmara Municipal 05 de 11 de 19 98

[Signature] Presidente
[Signature] Secretário

Aprovado em sessão de 05 de 11
de 19 98 em 1ª. votação.

S. S. Câmara Municipal

[Signature] Presidente
[Signature] Secretário

Aprovado em sessão de 05 de 11
de 19 98 2ª. votação.

S. S. Câmara Municipal

[Signature] Presidente
[Signature] Secretário

REDAÇÃO FINAL

Aprovado em sessão de de

PROJETO N.º 0100/98

RECEBIDO NA SECRETARIA
EM, 04.12.1998
AS 10.00 HORAS.
SECRETÁRIO

Obriga as agências bancárias, no âmbito do Município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável E dá outras providências.

Art. 1º - Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

- I- até 15 (quinze) minutos em dias normais
- II- até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados;
- III- até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimentos de tributos municipais, estaduais e federais.

§ 1º - Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas nos incisos II e III.

§ 2º - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. - 3º As agências bancárias tem o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 4º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I - advertência

II- multa de 200 (duzentas) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência),

III- multa de 400 (quatrocentos) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência), até a 5ª reincidência.

IV- Suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª (Quinta) reincidência.

V- A suspensão a que se refere o Inciso anterior será de 2(dois) dias úteis.

Art. 5º - As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal da ^{MUNICÍPIO} Indústria, Comércio e ~~Agricultura~~, órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao Banco denunciado.

Art. 6º - Para fins de cumprimento desta Lei adotar-se-á procedimento administrativo que observe os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, aplicáveis ao processo administrativo, nos termos do art. 5º inc. LV. Da Constituição Federal.

Art. 7º - A Secretaria Municipal da ^{MUNICÍPIO} Indústria, Comércio e ~~Agricultura~~ notificará o Sindicato dos Bancos do Estado da Paraíba, para que remetam ao Município o Calendário a que se refere o art. 2º, § 1º, desta Lei, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação.

Parágrafo Único - Na hipótese do Sindicato dos Bancos não remeter os dados ao Município, adotar-se-á o calendário aplicável ao Município de Campina Grande, excetuando-se os pontos facultativos municipais.

Art. 8º - Admite-se como meio de prova a indicação de testemunhas, senhas entregues pela agência bancária, pelo Sindicato dos Bancários, ou pelos funcionários da Instituição, fotografias com os respectivos negativos e que contenham a data e o horário do registro fotográfico, bem como outras formas que possam comprovar o tempo de permanência dos clientes no respectivo estabelecimento.

Parágrafo Único - Não serão admitidas denúncias anônimas, que não indiquem o meio de prova ou que deixem de apontar os dados básicos para identificação do estabelecimento bancário, do dia e horário do descumprimento da Lei.

Art. 9º - Recebida a denúncia acompanhada das provas da irregularidade, a secretaria Municipal da ^{MUNICÍPIO} Indústria e Comércio dará ciência ao estabelecimento, remetendo cópias integrais, para que, querendo, apresente suas razões no prazo de quinze dias.

Art. 10 - Admitir-se-á a indicação de testemunhas para comprovação dos fatos alegados, sendo facultado à apresentação de declarações escritas que deverão descrever o fato testemunhado, citando a hora, dia e local que ocorreram.

§ 1º - Na hipótese de fazer-se necessário a presença de testemunhas, as partes deverão ser informadas do dia e hora do depoimento das mesmas, sendo-lhes facultadas a presença nos respectivos depoimentos.

§ 2º - É permitida a indicação de, no máximo, duas testemunhas para comprovar a alegação.

AMCJUNNA
Art. 11 - Encerrada a instrução do processo compete ao Secretário Municipal da Indústria e do Comércio exarar a decisão administrativa devidamente motivada, no sentido da comprovação ou não do descumprimento da Lei.

Parágrafo Único - Para avaliação da prova produzida, a autoridade administrativa utilizar-se-á dos princípios aplicáveis ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto a inversão do ônus da prova.

Art. 12 - Não se considera para efeito de reincidência, as denúncias apuradas e comprovadas após o regular processo administrativo, que tenham ocorrido no mesmo dia.

Art. 13 - A parte denunciante e o estabelecimento bancário deverão ser notificados da decisão administrativa.

Art. 14 - Da decisão do secretário cabe recurso dirigido ao Prefeito Municipal, entregue no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação da decisão administrativa.

Art. 15 - Para fins de cumprimento do inc. IV do art. 4º desta Lei a Secretaria deverá manter cadastro a que se refere o "caput" bem como certificar nos autos do processo administrativo a existência ou não de punição prévia do estabelecimento bancário.

Parágrafo Único - Compete ao servidor que instruir o processo administrativo consultar o cadastro a que se refere o "caput" bem como certificar nos autos do processo administrativo a existência ou não de punição prévia do estabelecimento bancário.

Adaptar
Art. 16 - A Secretaria Municipal da Indústria e Comércio organizará a rotina para a fiscalização do cumprimento desta Lei, sem prejuízo do permanente exercício da fiscalização do cumprimento das leis municipais.

Art. 17 - Serão remetidas cópias dos procedimentos instaurados ao órgão estadual de defesa do consumidor.

Art. 18 - O Sindicato dos Bancários de Campina Grande, poderá auxiliar no cumprimento da presente Lei, divulgando a forma do seu exercício, recebendo as denúncias e remetendo-as a Secretaria.

Parágrafo Único- As denúncias recebidas por intermédio do Sindicato submetem-se a todo o regramento das demais, inclusive quanto a necessidade de comprovação da denúncia.

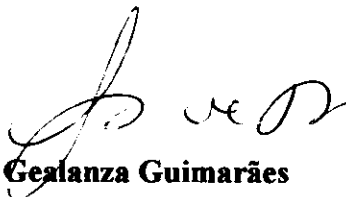
Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo Em, 4 de Novembro de 1988.



Cozete Barbosa
Vereadora



Gealanza Guimarães
Vereadora

JUSTIFICATIVA

As transformações tecnológicas ocorridas nos últimos tempos, têm provocado mudanças na economia e também nas relações de trabalho, a automação da economia é um dos principais fatores que tem causado o desemprego, ou seja, cada vez mais o computador tem substituído a mão de obra humana, causando assim, sérios transtornos a população e aos trabalhadores, obrigando-os a repensar novas estratégias de sobrevivência.

Além do desemprego, as mudanças tem causado sérios transtornos a população, principalmente na rede bancaria, pois na medida que os bancos se informatizam, demitem trabalhadores, cada vez mais, diminui a mão de obra no atendimento a população, provocando sérias conseqüências principalmente no primeiro e último dia da semana e em vésperas de feriados.

Essa situação vem se agravando cada vez mais em Campina Grande, quando se observa longas e intermináveis filas nas agências bancárias de nossa cidade. A população sem ter a quem recorrer, fica a mercê dos banqueiros, que no desejo de valorização da máquina ou para justificar seu investimento, diminui a mão de obra trabalhadora, causando estes transtornos.

Com o intuito de resolver este problema, e chamar a atenção dos governantes, é que estamos apresentando este projeto aos pares desta Casa, para que possamos assim, oferecer ao Executivo., uma solução para resolver este problema, que aflige parte significativa da nossa população.

Esperamos assim, que com este projeto a classe empresarial banqueira se sensibilize com a problemática tornando nossas agências bancárias voltadas mais para o bem estar da população do que para os interesses do capital.

As autoras